



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

PEDRO CABRAL DE ALMEIDA FERNANDES

CRIPTOATIVOS: prevenção contra a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas

**BRASÍLIA
2022**

PEDRO CABRAL DE ALMEIDA FERNANDES

CRIPTOATIVOS: prevenção contra a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães.

**BRASÍLIA
2022**

PEDRO CABRAL DE ALMEIDA FERNANDES

CRIPTOATIVOS: prevenção contra a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Roberta Cordeiro de Melo Magalhães.

BRASÍLIA/DF, 14 de setembro de 2022.

BANCA AVALIADORA

**Professora Orientadora
Roberta Cordeiro de Melo Magalhães**

Professor(a) Avaliador(a)

CRIPTOATIVOS: PREVENÇÃO CONTRA A LAVAGEM DE DINHEIRO E A EVASÃO DE DIVISAS

Pedro Cabral de Almeida Fernandes

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo a partir da análise detalhada e comparativa entre criptoativos e as Leis nº 9.613/98 e 7.492/86, indicar fatores que permitam mitigar o risco de responsabilização de agentes envolvidos nas diversas operações com criptoativos. O Artigo inicia com uma breve apresentação do que são os criptoativos e como eles funcionam, passando, em seguida, a tratar de sua natureza jurídica, adentrando mais especificamente no criptoativo Bitcoin, definindo suas características mais importantes e o que se sabe dessa criptomoeda até o momento. Por fim, este Artigo aborda o lado criminal disposto pelas Leis nº 9.613/98 e 7.492/86, mais especificamente no tocante à lavagem de capitais e à evasão de divisas, além de indicar os riscos à consumação desses crimes, comparativamente às operações envolvendo o Bitcoin.

Palavras-chave: criptoativos; Bitcoin; regulamentação; natureza jurídica; lavagem de capitais; evasão de divisas.

Sumário:

1. Introdução. 2. Criptoativos: o que são e como funcionam? 2.1 Indefinição sobre a natureza jurídica dos criptoativos. 3. O Bitcoin. 4. Aspectos dos Crimes de Lavagem de Dinheiro e Evasão de Divisas: considerações sobre as Leis 9.613/98 e 7.492/86. 4.1 Os crimes e a Teoria da Cegueira Deliberada. 4.2 Bitcoin e a consumação dos Crimes de Lavagem de Dinheiro e Evasão de Divisas. 5. Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

O crescimento das operações envolvendo as criptomoedas nos últimos anos e o significativo desconhecimento acerca de sua utilização e regulamentação, chamou a atenção de diversas autoridades públicas pela necessidade de regularização desses ativos digitais. Não apenas pela simples necessidade de gerar segurança jurídica a essas operações, mas também para prevenir que esses procedimentos ultrapassem a barreira do lícito.

Esse desafiador processo de regulamentação de uma tecnologia criada, justamente, para impedir a mediação de um Estado interventor, vem sendo aos poucos efetivado pelos diversos órgãos envolvidos com criptoativos no Brasil. Ainda não existem muitas informações concretas acerca do assunto, entretanto já notamos alguns avanços importantes, como a imposição de obrigatoriedade de registro das operações envolvendo criptomoedas, além da identificação dos envolvidos nas devidas transações.

No presente Trabalho de Conclusão de Curso, analisa-se a caracterização dos criptoativos perante o âmbito judicial brasileiro, assim como a possibilidade de responsabilização dos agentes envolvidos nas operações envolvendo criptomoedas, mais

especificamente nas atividades envolvendo a Bitcoin. Além disso, há uma análise quanto aos aspectos dos crimes de lavagem de dinheiro e da evasão de divisas em transações ligadas aos criptoativos, com a indicação das características que propiciam uma maior incidência desses crimes diante das operações envolvendo a Bitcoin e quais são os meios possíveis para mitigar os riscos de tais questões.

2 CRIPTOATIVOS – O QUE SÃO E COMO FUNCIONAM?

Nos últimos anos, os criptoativos têm obtido uma notória importância no âmbito do mercado financeiro, motivo pelo qual cada vez mais os investidores buscam meios de desburocratizar suas operações, visando ao aumento de seus rendimentos nas diferentes negociações financeiras.

De forma simplificada e para uma melhor compreensão, os criptoativos nada mais são que ativos virtuais protegidos por criptografia, processo que codifica mensagens e dados, de forma a deixá-los muito mais seguros durante a operação. Dentro do universo dos criptoativos, existem as criptomoedas, itens estes que se assemelham ao dinheiro e servem como meio de troca, facilitando as transações comerciais.

Contudo, ainda que representem uma forma alternativa e mais segura para utilização em transações lícitas, não se exclui a possibilidade de sua utilização para o cometimento de crimes, como a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas. Isso se dá pelo fato de não termos ainda uma regulamentação capaz de mitigar riscos em operações envolvendo criptoativos. A ausência de um meio de “controle”, acaba intensificando o desconhecimento das operações que integram o emaranhado dos criptoativos.

A *priori*, há que se entender que as criptomoedas são uma espécie de gênero criptoativos. Com a compreensão sobre este aspecto, passamos a aprofundar o sentido de “moedas virtuais”, popularmente chamadas de criptomoedas. As moedas virtuais são ativos digitais cujo valor está vinculado à confiança dos usuários em suas regras de funcionamento e no próprio sistema de operação financeira a que pertencem. Tais ativos possuem a peculiaridade de não apresentar qualquer tipo de mediação ou controle de Órgãos ou Estados em suas operações, proporcionando certa desburocratização.

As moedas virtuais necessitam da internet para sua circulação e para garantia das transações em que são envolvidas, não necessitando ser convertidas para possuírem valor, já

que seu valor residual decorre da confiança depositada em seu funcionamento e nas transações que ocorrem dentro de seu sistema. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Importante se faz, também, diferenciarmos a moeda virtual do conceito de moeda eletrônica, tipos totalmente diferentes, como afirmou o Banco Central do Brasil, 2017: “A moeda virtual não se confunde com a definição de moeda eletrônica de que trata a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013”, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com as diretrizes do Conselho Monetário Nacional. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2017).

Assim, verificasse que, enquanto a moeda eletrônica é um meio de expressão de créditos em reais, as chamadas moedas virtuais não são referenciadas na moeda brasileira ou em qualquer outra moeda estrangeira.

Segundo a Receita Federal do Brasil, as criptomoedas são:

[...] a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2019)

Portanto, com a definição da Receita Federal, compreende-se que as criptomoedas são uma representação digital de algum valor em sua própria unidade de conta, podendo ser feita em qualquer moeda soberana. Além disso, são transacionadas eletronicamente, com a utilização de criptografia, meio este que torna as operações mais seguras, em que pese resultarem em uma maior dificuldade de prevenção e constatação de crimes financeiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou a respeito do conceito de criptomoedas, quando no Recurso Especial nº 1.696.214/SP, no voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, que as definiu como:

[...] uma aplicação inovadora de uma tecnologia potencialmente revolucionária na internet, denominada, à falta de melhor designação em vernáculo, de blockchain, que é um meio importante para resolver o problema de confiança entre os muitos usuários da rede. Em termos muito genéricos, trata-se de uma base de dados distribuída entre todos os usuários do serviço, certificada e verificável em cada um desses pontos da rede. Assim, as criptomoedas seriam como um livro razão, em termos de contabilidade, que registra todas as operações realizadas por meio dela que é imediatamente atualizada em todos seus pontos, sendo por isso virtualmente impossível que seja fraudada ou adulterada, pois – nessa tentativa – não seria reconhecida por todos os outros usuários da criptomoeda. (BRASIL, 2018)

Dentre as principais vantagens das criptomoedas, cabe destacar seus menores custos nas operações de pagamento, principalmente internacionais, em virtude da descentralização dos sistemas bancários, uma vez que tais operações são realizadas diretamente entre o comprador e o vendedor (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2017).

Essa desvinculação total isenta as operações com criptomoedas de qualquer intermediação, por envolver apenas o vendedor e o comprador, sendo esta a principal característica que tem levado ao crescimento exponencial das operações com criptoativos.

Apesar disso, há que se considerar alguns riscos envolvidos nesse tipo de operação, principalmente pela volatilidade do valor desses ativos e pela possibilidade de sua utilização, por alguns usuários, para o cometimento de crimes, atraídos justamente por algumas características inerentes às criptomoedas, especialmente a ausência de vinculação a instituições oficiais.

2.1 INDEFINIÇÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS CRIPTOATIVOS

Ao adentrar à esfera legal dos criptoativos, identifica-se a ausência de uma definição satisfatória no Brasil sobre o assunto, que não é regulamentado e dispõe de pouca informação. Não obstante, a própria Comissão de Valores Mobiliários (CVM) identifica os criptoativos como ativos virtuais protegidos por criptografia, mas que estão fora de sua normativa legal¹.

A indefinição acerca da natureza jurídica dos criptoativos tem gerado discussões até entre os diferentes órgãos judiciários, que não reconhecem, ao certo, de quem é a competência para julgar crimes que envolvam esses ativos. Este fato obrigou o próprio STJ² a se manifestar e, com base nas definições do Banco Central e da CVM, reconheceu tratar-se de crimes comuns e que, portanto, destinavam a competência à justiça estadual.

Deste modo, a ausência de características regulamentárias que propiciem uma maior segurança jurídica às operações envolvendo criptoativos, formaram uma convicção de que os movimentos envolvendo os ativos digitais percorrem um caminho “desconhecido”, disposto pela incerteza gerada por tais operações, uma vez que não se sabe ao certo qual a delimitação para que tais atos não se configurem crimes, entre eles a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.

¹ Lei nº 6.385/76, lei que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

² Conflito de Competência 161.123/SP (2018/0248430-4), j. 28/11/2018, DJe 5/12/2018.

3 A Bitcoin

A análise substancial aqui abordada envolve uma criptomoeda especificamente, a qual tem obtido um enorme destaque no comércio dos criptoativos. Sendo uma das primeiras criptomoedas criadas, a Bitcoin tem gerado um retorno substancial aos seus investidores, fator este que corrobora com sua “fama” e com o crescimento exponencial de suas operações de compra e venda.

A criação da Bitcoin envolve todo um histórico que abrange a atuação de Estados no mercado financeiro, o que muitas vezes acabava gerando incertezas e aversões a tais investimentos. Com isso, em 2008 surge uma inovadora forma de transação financeira, com um sistema disruptivo e sem a influência de terceiros ou intermediadores, sendo caracterizado, exclusivamente, pela ação entre comprador e vendedor. Por conseguinte, essa inovadora moeda digital, com seu valor medido a mercado, teve significativo avanço em curto espaço de tempo.

Entre as criptomoedas existentes no mercado, a Bitcoin tem obtido um destaque fundamental, sendo a criptomoeda que mais cresceu em diversos aspectos. É a moeda virtual com o maior número de operações de compra e venda, além de ser a que mais cresceu na questão valorativa de seu preço, tendo um salto de mais de 1000% em seu valor desde a sua criação.

Mas se faz necessário caracterizar, de forma mais incisiva, a Bitcoin, afinal, suas informações ainda estão muito aquém do entendimento necessário, incluindo o de sua natureza jurídica. Não obstante a isso, se busca também entender sua grande contribuição para o mundo dos criptoativos.

A Bitcoin se enquadra perfeitamente no conceito dos criptoativos, entretanto, a sua peculiaridade diferencial está no fato de ser um dinheiro eletrônico que se utiliza da transferência *Peer to peer*³, modalidade que permite que tal transferência seja realizada sem o intermédio de qualquer órgão ou instituição financeira. Na prática, caracterizando a funcionalidade do comércio de Bitcoin, dois indivíduos de países diferentes podem realizar uma operação, sem a mediação ou interferência de qualquer instituição.

Este fator influenciou significativamente o aumento exponencial da compra e venda de Bitcoins nos últimos anos, tornando-o um dos ativos de investimento com o maior retorno já aferido na atualidade.

³ Arquitetura de rede que permite a conexão entre dois servidores de forma direta. É o chamado ponto a ponto.

Tabela 1 – Valores alcançados pela Bitcoin nos anos de 2009 a 2020.

2009	US\$ 0
2010	US\$ 0.39
2011	US\$ 3.14
2012	US\$ 12
2013	US\$ 1.120
2014	US\$ 300
2015	US\$ 450
2016	US\$ 1.000
2017	US\$ 20.000
2018	US\$ 3,742
2019	US\$ 7,293
2020	US\$ 29,446

Fonte: <https://livecoins.com.br/preco-historico-do-bitcoin/>.

Por mais que se verifique uma certa volatilidade nos preços, a Bitcoin tem adquirido um valor considerável no mercado financeiro, se tornando a criptomoeda mais comercializada. Outra característica que proporcionou a fama da Bitcoin em todo o mundo, foi a extinção do chamado “gasto duplo”⁴, fazendo com que a Blockchain⁵ fosse a única forma de registro e transferência de Bitcoins.

Todavia, ao mesmo tempo em que o sistema Blockchain revolucionou o mercado ao tornar mais seguras as operações envolvendo criptomoedas, por outro lado ela também gerou uma insegurança quanto à licitude das diversas operações realizadas em seu sistema. Isto se deu porque ao mesmo tempo em que o sistema gera essa segurança para as operações, ele também acaba “mascarando” diversas outras. Tal mascaramento dificulta o reconhecimento de eventuais crimes que possam transcorrer na plataforma.

⁴ O chamado gasto duplo foi uma falha em sistemas de criptomoedas, na qual o usuário conseguia gastar as mesmas moedas mais de uma vez, gerando uma defasagem no sistema.

⁵ Blockchain é uma espécie de banco de dados onde ficam armazenadas todas as operações envolvendo as criptomoedas.

Mas em que pese o cenário de exponencial crescimento das criptomoedas, mais especificamente da Bitcoin, nos últimos anos, conforme se avança no conhecimento desse mercado, percebe-se ainda uma alta carência de regulamentação adequada.

Portanto, nos próximos capítulos serão abordados os crimes que podem estar sendo encobertos pela “segurança” gerada pelas criptomoedas e de seu sistema de armazenamento de dados no Blockchain, além de indicar as formas como tais crimes podem estar sendo concretizados, uma vez que as operações, muitas vezes, são ocultadas e dificultam a identificação de seus autores.

4 ASPECTOS DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS: CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEIS 9.613/98 E 7.492/86.

Antes de se aprofundar na questão principal abordada neste Artigo, ou seja, como as operações envolvendo criptoativos têm dificultado a identificação de crimes como a lavagem de dinheiro e evasão de divisas, há de se compreender os aspectos legais dos quais esses crimes decorrem, compreendendo, assim, como mitigar o seu cometimento.

A tipificação do crime de Lavagem de Dinheiro foi induzida, a partir dos anos 80 (oitenta), pela necessidade do combate mais efetivo ao crescente tráfico de drogas, transformando -se em uma ferramenta para a identificação dos fluxos de valores decorrentes das ações do narcotráfico. Todavia, com a taxatividade da Lei, apenas os valores advindos do crime de tráfico de drogas adentravam no quesito legal do crime de lavagem de dinheiro, excluindo do rol os capitais decorrentes de outros crimes, como a própria corrupção.

Deste modo, após a constatação de que a Lei deveria envolver os demais crimes e, não apenas o dinheiro decorrente deles, a Lei foi alterada, passando a incluir todo e qualquer bem, dinheiro ou valor proveniente direta ou indiretamente da infração penal. Vejamos: “Art.1º. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.” (BRASIL, 1998)

Portanto, a modificação promovida pela Lei nº 12.683/2012⁶ passou a criminalizar qualquer ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer infração penal, inclusive de contravenções penais.

⁶ Lei que altera a Lei nº 9.613/98, cuja função foi de tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A Lavagem de Dinheiro, para que seja caracterizada, deve passar por ao menos 03 (três) etapas fundamentais, conforme discorre Bitencourt. A primeira fase é considerada a fase de colocação, na qual o agente introduz os valores ilícitos no sistema econômico. Após este ato, entra em cena a segunda fase, ou seja, a da transformação, fase essa em que o agente modifica a origem ilícita dos valores, por meio de dissimulações econômicas. E, por fim, a terceira fase, caracterizada pela reintegração destes valores ao meio econômico, agora com uma “aparência” lícita, por meio de negócios e investimentos.

Outrossim, o crime de lavagem de dinheiro não se configura apenas com o usufruto do produto do crime, ou pelo simples movimento dos valores dentro de aplicações financeiras ou do próprio mercado, mas sim pelos atos claros de ocultação ou dissimulação desses valores, que ensejam no fato de “limpar” o dinheiro, ou seja, de transformar sua decorrência ilícita em lícita.

No meio digital, com relação direta com os criptoativos, existe o serviço chamado de “Lavagem de Criptomoedas”, serviço este destinado a terceirizados, visando interromper a conexão entre emissores e receptores de criptomoedas. Ocorre que, diferentemente do crime de lavagem de dinheiro, a lavagem de criptomoedas não necessariamente se apresenta como um crime, mas sim como um serviço de interrupção da escritura onde ficam expostas as operações envolvendo tais ativos digitais. A licitude da operação decai se o proprietário da moeda não utilizar o serviço no intuito de anonimizar suas ações, estando assim, em uma linha tênue entre o lícito e ilícito.

Quanto ao Crime de Evasão de Divisas, temos sua previsão estipulada na Lei nº 7.492/86, Lei que trata dos delitos contra o sistema financeiro. Refere-se, portanto, ao crime constatado ao se efetuar operação de câmbio não autorizada, com fim de promover a evasão de divisas do país, conforme demonstra o art. 22⁷ da Lei supramencionada.

Para Bitencourt⁸, incorre no ato criminoso de evasão de divisas, “qualquer pessoa física, independentemente de qualquer qualidade ou condição especial, no caso específico, mesmo que não ostente a natureza ou condição de instituição financeira”. Sendo, portanto, incumbido de responder conjuntamente caso venha a participar do ato.

⁷ Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover a evasão de divisas do País: (Lei nº 7.492/86). <https://www.dicio.com.br/unanimidade/>

⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto e BREDA, Juliano. Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra o Mercado de Capitais. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. P. 283. ↑

O crime de evasão de divisas, quando analisado de forma mais minuciosa, pode ser dividido em três espécies ou subgêneros. Entre elas encontramos, a comum e que se destaca no *caput* do art. 22, que é efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País. A segunda espécie envolve a promoção, de qualquer forma, da saída de moeda ou divisa para o exterior, sem a devida autorização ou declaração legal. E por fim, a terceira espécie se pauta na manutenção de depósito no exterior, não havendo a devida declaração à repartição federal competente.

Outrossim, para se entender de forma integral o crime de evasão de divisas, há de se compreender o que envolve uma operação de câmbio, caracterizada pela compra e venda de moeda estrangeira, sendo o real por dólar, dólar por euro ou euro por libra, qualquer que seja a moeda corrente.

Há de se compreender, também, que toda e qualquer atividade de câmbio deve ser autorizada, o que, todavia, nem sempre acontece. Da incidência do “não autorizada” na determinação do crime, deduz-se que toda as operações que envolvem câmbio devem ser executadas em conformidade com as normas cambiais vigentes no país.

Por conseguinte, verifica-se que a análise dos crimes deve ser feita de modo a identificar, de forma integral, a caracterização do ilícito, evitando um entendimento equivocado acerca da concretização do fato típico. Outrossim, de certo modo, os crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas possuem características similares.

Mas afinal, o que diferencia tais tipificações criminais? Para responder, cabe destacar, inicialmente, que é muito tênue a linha que diferencia o crime de evasão de divisas do crime de lavagem de dinheiro e a principal diferença está na origem dos valores analisados. A origem decorrente do crime de lavagem de dinheiro deve, necessariamente, transcorrer de ato ilícito, enquanto no crime de evasão de divisas, esta máxima nem sempre é verdadeira.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, consta na decisão proferida no AgRg nº 1.254.887/SC⁹, que a grande diferenciação entre os crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas está na intenção com que a conduta foi realizada, ou seja, o objetivo da conduta.

Concluindo parcialmente, do conhecimento exposto neste Capítulo, acerca dos crimes de lavagem de dinheiro e de evasão de divisas, infere-se que a reduzida regulamentação das

⁹ Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.254.887/SC, entendimento proferido.

operações financeiras com criptoativos favorecem a incidência de tais crimes, cuja ocorrência tem aumentado consideravelmente, exigindo, cada vez mais, a análise e a adoção de meios que mitiguem, tanto o cometimento como a ocultação desses crimes e dos indivíduos que os cometem.

4.1 OS CRIPTOCRIMES E A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.

Os chamados Cripto-crimes nada mais são que crimes cometidos no âmbito digital, envolvendo criptoativos. Ainda não existe, adequadamente, uma forma normativa que imponha a tais crimes as restrições necessárias e suficientes, visando mitigar sua ocorrência. Entretanto, pelos avanços atuais do meio digital, os Cripto-crimes têm recebido uma atenção redobrada por parte das Autoridades.

Como já exposto anteriormente, a privacidade e a cobertura ofertadas pelos criptoativos, cuja comercialização se dá em nuances da *Blockchain*, gerando plena privacidade no âmbito das operações, têm gerado um enorme interesse dos indivíduos mal-intencionados, ávidos de utilizarem o Sistema para obterem ganhos ilícitos.

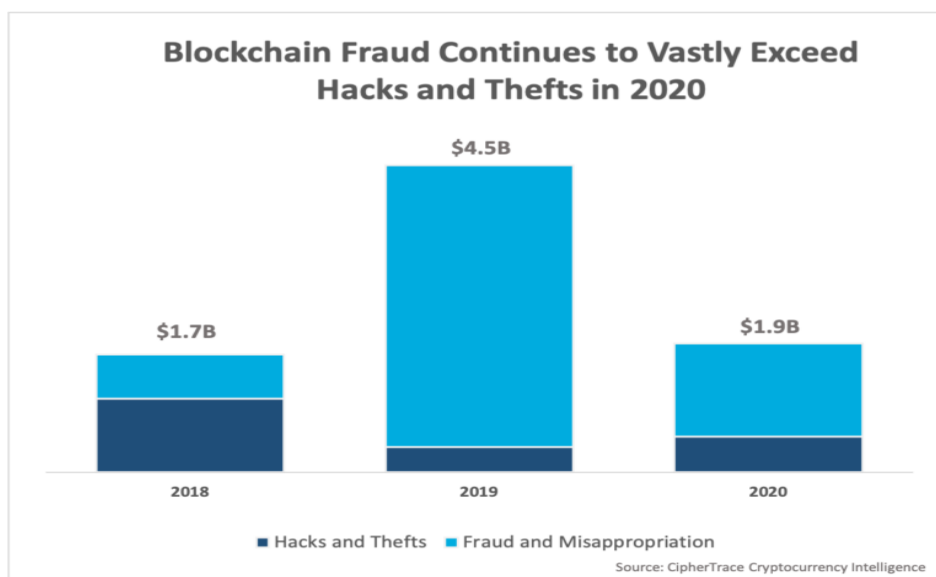
A somatória entre a anonimização gerada pelas operações pautadas na *Blockchain* e a “vulnerabilidade” gerada pela falta de regulamentação devida aos criptoativos têm sido visadas pelos criminosos na busca de uma oportunidade real de concretização de seus delitos. Uma vez que o real desconhecimento total acerca dos criptoativos tem proporcionado a incidência constante de crimes na plataforma.

Uma forma de mitigar a possibilidade de ocorrência dos Cripto-crimes é disponibilizada pela própria plataforma da *Blockchain*, e consiste na oportunidade de que qualquer indivíduo tenha acesso aos blocos de transações, conseguindo, assim, ter acesso aos registros das operações. Isto é o que anteriormente constatamos como a publicidade dada pelas transações, por maior que seja a “segurança” envolvida nas operações de criptoativos. Todavia, essa forma de mitigação da ocorrência dos Cripto-crimes ainda gera dúvidas e apresenta diversas falhas perante a plataforma.

Atualmente, um estudo acerca da ocorrência dos Cripto-crimes, envolvendo crimes de fraude, de hackers e até mesmo de ladrões de criptoativos, revelou que só em 2020 os valores decorrentes desses crimes totalizaram uma quantia de cerca de 1,9 bilhões de dólares, chegando

a constar como o segundo valor mais alto já totalizado em crimes envolvendo criptoativos, vejamos o gráfico¹⁰:

Gráfico 1 - Gráfico das quantias furtadas em Criptocrimes, dados anuais.



Fonte: CipherTrace Cryptocurrency Intelligence.

Verifica-se, neste escopo, que a ocorrência desses crimes tem aumentado de forma substancial, basicamente pelo fato de que a privacidade proporcionada pelas operações dentro da Blockchain, sem a necessidade de um terceiro mediador (órgão ou instituição financeira), tem sido amplamente explorada pelos criminosos para concretização de seus delitos.

Entretanto, a questão ainda decorre de uma sequência de procedimentos que devem ocorrer para permitir a mitigação desses ilícitos. Entre elas está a capacitação dos agentes envolvidos, para que consigam identificar não somente as operações onde ocorrem os crimes, mas também os agentes infratores participantes, particularmente com melhores instrumento e padrão de busca e apreensão.

Uma vez identificados os quesitos dos Criptocrimes, assim como os criminosos têm se utilizado de sua “segurança operacional” para garantir que seus crimes não deixem “rastros”, que apresentem suas coordenadas ou até mesmo que indiquem quais crimes foram capitalizados naquela operação, vejamos agora uma teoria que tem se apresentado constantemente nesse meio, mas que ainda gera dúvidas acerca de sua aplicação no meio judicial brasileiro.

¹⁰ CipherTrace Cryptocurrency Intelligence: <https://ciphertrace.com/2020-year-end-cryptocurrency-crime-and-anti-money-laundering-report/>

A teoria mencionada é denominada de “Cegueira Deliberada”, podendo ser chamada de “Cegueira Intencional”. Essa teoria surgiu na Inglaterra, em meio ao século XIX, quando a então Corte Inglesa, ao longo de um de seus julgamentos entendeu pelo fato de que se o réu dispusesse de condições efetivas para compreender que fazia ou fez parte ou não de uma atividade ilícita, mas que, ainda assim, optasse por não querer enxergar ou aceitar tal situação, seria tão culpado quanto aquele que tivesse pleno conhecimento do crime cometido.

Entretanto, por mais que tal Teoria tivesse nascido na Corte Inglesa, acabou por perder força nos anos posteriores, fato que reduziu drasticamente sua utilização no País. Foi, posteriormente, perante a Suprema Corte Americana¹¹ que houve um reconhecimento tácito dessa Teoria, a qual passou a ter uma plena aplicação dentro dos casos jurídicos daquela Corte. Foi então que surgiu o termo *willful blindness*¹², permitindo o início da consolidação da Teoria nos Estados Unidos da América.

No Brasil, a Teoria da Cegueira Deliberada começou a ser empregada em um julgamento relativo ao roubo do Banco Central do Brasil, onde dois indivíduos, donos de loja de automóveis, foram condenados, em primeira instância, por receberem dinheiro roubado, em espécie, como forma de pagamento pela venda de 12 (doze) carros. O juiz de origem, entendeu que os donos das lojas sabiam da ilicitude dos valores e preferiram fechar os olhos a isso, a denunciar ou avisar as autoridades encarregadas. Todavia, o caso foi revertido em segunda instância, tendo o Tribunal entendido que as provas disponibilizadas nos autos não forneciam comprovação robusta acerca do conhecimento dos donos acerca da ilicitude da transação realizada.

No Brasil, o ordenamento jurídico adotou essa Teoria como uma equiparação ao Instituto do Dolo Eventual. Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, o dolo eventual se pauta na ausência da intenção do agente em querer produzir tal desfecho, contudo assume ele o risco de produzi-lo por suas ações. Assim, a Teoria se assemelha muito a esse Instituto, ou seja, o indivíduo escolhe adotar tal atitude, esquivando-se da responsabilidade penal do ato. Assim, a diferenciação reside no fato de que o dolo eventual é constituído pelo conhecimento ou consciência do fato constitutivo da ação ilícita, enquanto a Cegueira Deliberada pressupõe uma suspeita da ilicitude e, por isso, o agente prefere “fechar os olhos” do que relatar a ocorrência.

¹¹ Caso *Spurr v. United States*, caso que deu início a consolidação da teoria nos Estados Unidos.

¹² Termo em inglês que representa a teoria da cegueira deliberada.

No tocante à equiparação dos dois institutos perante o ordenamento jurídico brasileiro, leciona, Zacarquim Siqueira e Rezende (2017, p.06):

Por este motivo, entendemos que o melhor caminho seria equiparar a teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual (quando agente assume o risco de produzir o resultado), ou seja, o agente procura evitar o conhecimento da origem dos bens ou valores que estão envolvidos no negócio, sendo que pode prever o resultado lesivo de sua conduta, mas não se importa. Tendo como exemplo o crime de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98), o qual exige uma infração penal antecedente (assim como na receptação), extrai-se que na hipótese de o agente desconhecer a origem ilícita dos valores, não haveria o dolo de lavagem, resultando na atipicidade da conduta do agente, pois não se reconhece a modalidade culposa (artigo 20 do CP). Em função disso, é habitual que o terceiro responsável pela lavagem do dinheiro, propositalmente, evite tomar conhecimento acerca da origem ilícita dos valores, pois, caso seja acusado do referido crime, poderá se “esconder” na ausência de dolo: “eu não sabia”. Percebe-se então a relevância dessa teoria para o fim de ser aplicada quando o agente tem consciência da “alta probabilidade” da origem ilícita dos bens, direitos ou valores (mascarados, ocultados, dissimulados), mas ainda assim, furta-se à ciência dos fatos. Nesta hipótese, por força da Teoria da Cegueira Deliberada, considerando que o agente renuncia a consciência do ilícito para subsidiar a imputação dolosa do crime, responderia pelo crime como se tivesse conhecimento. Ora, não se pode dizer que o sujeito que atua em situação de cegueira deliberada lança mão de mera previsibilidade do resultado: o fato de ter ele optado por ignorar dados penalmente relevantes demonstra que consegue antever a realização do ilícito naquela situação.

Por conseguinte, vemos que todo o ordenamento jurídico brasileiro identifica a Teoria da Cegueira Deliberada com semelhança ao instituto do Dolo Eventual, decidindo em sua integralidade pela equiparação de ambos. Não obstante, com a alta ocorrência de fatores que geravam uma impunidade decorrente do “desconhecimento” da ilicitude, estabeleceu-se a necessidade de que a Teoria em tela tivesse sua utilização mais intensificada, com a equiparação a um tipo penal do Código Penal Brasileiro¹³.

Com tal equiparação, verificamos que o combate aos crimes financeiros em âmbito digital tem sido potencializado, uma vez que a responsabilização tem envolvido a todos os indivíduos participantes do ato.

No tocante ao crime de lavagem de capitais, como reconhecemos anteriormente, o crime é dividido em três fases precípuas, que determinam a ilegalidade do ato. Entre as fases estão a colocação, envolvendo a localidade em que o dinheiro ilícito será internalizado, a ocultação, denominada pela dissimulação do ato que “transformou” o capital ilícito em “lícito” e, por

¹³ Art. 18, I: instituto do Dolo Eventual.

último, a fase da integração, dispondo sobre o retorno efetivo do capital ao mercado, neste momento com uma aparência, totalmente, lícita.

Ao se comparar a Teoria da Cegueira Deliberada com o Instituto da Lavagem de Capitais, já se tem uma perfeita noção de que momento esses comparativos se interligam e podem ensejar um estudo para mitigação do crime ora analisado. Toda discussão acerca do alcance ao qual a teoria deve proceder quanto ao crime de lavagem de dinheiro, transcorre de uma análise minuciosa acerca do caso concreto, onde os passos de cada agente devem ser analisados, a fim de evitar condenações indevidas, como também de maximizar a condenação daqueles realmente envolvidos.

No tocante ao crime de evasão de divisas, a discussão perpassa pela mesma análise do fato, uma vez que é substancial o conhecimento do caso concreto para possibilitar a condenação de agentes envolvidos, com base na Teoria da Cegueira Deliberada. Não obstante, no caso do crime de evasão de divisas, a situação envolve o envio de divisas ao exterior, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, como um meio de evitar possíveis tributos. Desta forma, a recepção por meio de compras internacionais com capitais não declarados devidamente, ensejará no conhecimento do receptor, bem como de sua condenação perante o fato.

Desta maneira, no meio jurídico brasileiro ainda não há um entendimento unilateral acerca da utilização da Teoria da Cegueira Deliberada. Exigindo, portanto, a exímia necessidade da análise ajustada de cada caso. Destaca-se tal argumentação, pois são verificadas decisões judiciais que já absolveram indivíduos pela falta de comprovação ficta acerca do fato, assim como, há condenações pelo conhecimento incontroverso da atuação de certos agentes.

Deste modo, após o conhecimento integral da presente Teoria, verifica-se que sua equiparação ao Instituto do Dolo Eventual também gera uma grande influência no combate aos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Conforme a maior incidência da penalização desses crimes, os combates têm se intensificado mais e “agredido” de forma mais contundente os indivíduos envolvidos em todas as instâncias do crime.

4.2 BITCOIN E A CONSUMAÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS.

É sabido, pelas informações apresentadas neste Artigo, que uma das funcionalidades que gerou o exponencial crescimento da Bitcoin foi seu modo de transação. Uma criptomoeda

que surgiu com a novidade de proporcionar uma arquitetura *peer-to-peer* (ponto a ponto), onde é permitido compartilhamentos de dados e seu tráfego sem a necessidade de um intermediador, tudo isto sendo consolidado em uma plataforma que garante o máximo de descentralização e anonimato ao operador, como é feito dentro da Blockchain.

Não distante disso, um tráfego de serviços e dados que sempre foi desempenhado por Bancos, passa agora a ser desempenhado sem a necessidade de um mediador. Portanto, a descentralização oferecida pela Bitcoin, seu “pseudoanonimato”¹⁴, gerado pela operação da criptomoeda dentro da Blockchain, tudo isso combinado com a globalidade envolvida em seu comércio, fez com que a Bitcoin obtivesse uma enorme “fama”, desenvolvendo cada vez mais suas operações e chamando enorme atenção sobre as vantagens deste criptoativo.

Deste modo, ao ponto em que a descentralização permitida pela Bitcoin propicia um crescimento exponencial de suas operações, abre-se também espaço para que essa desconcentração permita um risco maior e vulnerabilidades que permitam o uso deste sistema para o cometimento de crimes como a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas.

Com todas as análises já preliminarmente suscitadas, entende-se que a Bitcoin, ao tempo em que gerou benefícios por sua disruptividade, também tem gerado um risco, tornando suas operações suscetíveis à prática de diversos crimes.

Mas ao se pensar na consumação de crimes como a lavagem de dinheiro e a evasão de divisas, quais os pontos específicos da Bitcoin que contribuem para tais ocorrências, ou seja, para a consumação desses delitos? Primeiramente, se faz necessário adentrar ao campo de incidência da Bitcoin, na consumação do crime de lavagem de dinheiro e, após, ao de evasão de divisas.

Como já visto, a Lei nº 9.613/98 que fala sobre o crime de lavagem de dinheiro, surgiu com efeitos de frear um grande avanço que vinha ocorrendo à época com o crime de tráfico de entorpecentes. Era um meio encontrado pelo ordenamento jurídico de criar esforços que caracterizassem e proporcionassem um maior combate ao tráfico de drogas.

Inicialmente, surgiu com o efeito combativo, especificamente, a contenda do tráfico de entorpecentes, mas ao passo que a conduta proveniente de outros tipos de crimes, que

¹⁴ O termo foi utilizado para indicar uma característica peculiar exposta pela Bitcoin, onde suas transações ao ponto que permitem uma grande segurança e gere um “anonimato”, ainda assim essa característica não indica que a compra e venda dos criptoativos seja, totalmente, oculta, mas sim que garantem um grau de privacidade considerável e que tem agradado seus usuários, sejam eles compradores ou vendedores.

ensejavam um escopo ainda limitado do crime de lavagem de capitais, surgiu a ideia de expandir o alcance de pejeja da lei nº 9.613/98.

É nesse contexto que a Lei nº 9.613/98 sofre uma mudança significativa gerada pela Lei nº 12.683/2012, que modificou o escopo do art. 1º desta Lei, englobando de forma substancial, qualquer bem, direitos ou valores provenientes, de forma direta ou indireta, de infração penal, dificultando, assim, a ocorrência de diversos crimes que se utilizavam da lavagem de capitais para conceder uma certa “licitude” aos bens provenientes desses ilícitos.

Ao ponto em que o combate ao crime de lavagem de dinheiro se intensificou, os agentes de tais crimes buscaram meios cada vez mais eficientes e anônimos para continuarem executando seus ilícitos de forma a não serem reconhecidos ou detidos. Neste contexto, expõe Thiago Augusto Bueno, que as características peculiares da Bitcoin conferem ao criptoativo uma propensão de ser utilizado para o cometimento da lavagem de dinheiro. O motivo é que a transferência de recursos ocorre de forma irreversível, diretamente entre as partes, com alcance mundial, a baixo preço, sem identificação direta das partes, e num sistema sem interferência do Estado.

Entretanto, apesar desse entendimento ainda não ser unânime perante os estudiosos dos criptoativos, em específico da Bitcoin, demonstra-se que os registros das operações possuem certo caráter público, fator que leva a crença de alguns no sentido de que tal peculiaridade mitigue a ocorrência de crimes como a lavagem de capitais. Todavia, o entendimento que se tem dos estudos gerados por este Artigo, é de que existe uma fragilidade no Sistema, na questão do anonimato proporcionado, caracterizando um alvo para o cometimento do crime de lavagem de capitais. Isto, pois, a transparência é limitada apenas ao registro das transações, mantendo anônimos os agentes e os valores transacionados.

Deste modo, a Bitcoin tem sido amplamente explorada pelos agentes que buscam concretizar o crime de lavagem de capitais, visto que seu pseudoanonimato, coexistente com a globalidade da criptomoeda, acaba gerando ampla margem para a impunidade, o que incentiva um maior cometimento deste crime.

Não obstante, ao entrarmos na esfera do crime de evasão de divisas, temos que relembrar alguns aspectos importantes já suscitados neste artigo. Inicialmente, o crime de evasão de

divisas se encontra disposto na Lei nº 7.492/86, a qual manteve o apelido de “Lei dos Crimes de Colarinho Branco”¹⁵, uma vez que dispunha de diversos crimes neste âmbito.

A lei, em seu artigo 22 que dispõe sobre o crime de evasão de divisas, pretendia mitigar a evasão de capital sem a sua devida prenúncia aos órgãos encarregados. Visava atingir todos aqueles que mandavam capital ao exterior com a finalidade de burlar ou transpassar impostos que deveriam ser pagos.

Sendo uma das principais características da Bitcoin, o anonimato em suas transações, impedindo assim, a plena transparência dos valores a serem transacionados e dos agentes envolvidos, destaca-se a grande dificuldade em determinar que atitudes verdadeiramente se encaixam no caput do art. 22, da Lei nº 7.492/86. Isto porque o ambiente de transação de criptomoedas envolve a plataforma Blockchain, plataforma esta que se encontra, em todos os âmbitos, no meio digital, dificultando a delimitação espacial de suas operações.

Com a restrição ao meio digital e o anonimato gerado, a Bitcoin desenvolve a inaplicabilidade do termo representado no caput do crime. A promoção da saída do “dinheiro” do país, acaba não acontecendo de fato, uma vez que a transação, independe de localidade e a quantia normalmente é desconhecida. Portanto, qual enquadramento deve ser proposto ao crime para minorar a ocorrência da evasão de divisas?

Para responder o questionamento supramencionado, devemos entender o bem jurídico¹⁶ tutelado pela Lei e se existente, qual a lesão ocorrida no caso. No que concerne ao quesito do bem jurídico tutelado pelo art. 22 da Lei nº 7.492/86, discorre Tórtima, que o bem jurídico é, aparentemente, a preservação das reservas cambiais do país, ou seja, o devido controle sobre o fluxo de moedas estrangeiras que percorrem a economia Estatal.

A preocupação do Estado em manter um controle de suas reservas cambiais, perpassa em várias áreas de análise, entre elas a questão de pagamento das dívidas externas, além da inflação relacionada à economia do País, como também de outras inúmeras questões que se refletem diretamente na Economia monetária.

A bitcoin sob a análise da, ainda, inadequada regulamentação do criptoativo, não tem como se ensejar em uma clara pressuposição de crime, uma vez que, ao se ter evasão de Bitcoins

¹⁵ Crimes de Colarinho Branco são crimes considerados feitos pela contradição de ilicitude e indivíduo bem-visto pela sociedade.

¹⁶ Bem jurídico nada mais é que o bem tutelado por determinada área do direito, envolvendo uma situação de responsabilização caso alguns desses bens sejam “agredidos”.

do País, não fica configurado, de forma clara, a incidência dessa ação no caput do art. 22. Contudo, atualmente o Banco Central propõe a entrada das criptomoedas na balança de pagamentos do Estado, considerando como um fato de controle do próprio País.

Assim, destaca-se que ainda é vaga a situação da incidência da Bitcoin no crime de evasão de divisas, uma vez que a própria transferência da criptomoeda de uma carteira digital ou física¹⁷, para outra, em determinada localidade do globo, não enseja o enquadramento proveniente da Lei, o que impede a incidência do agente ao crime. Todavia, infere-se como bastante razoável a atração, a esse meio ainda “desconhecido”, de indivíduos e investidores mal-intencionados, que busquem a oportunidade, nas vulnerabilidades existentes, para o cometimento de algum ilícito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente Artigo, foi discutida a incidência do uso dos criptoativos, em específico da Bitcoin, no âmbito dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas. Além de demonstrado os pontos que permeiam a facilitação da ocorrência desses crimes e quais os meios de prevenção deles perante o sistema da Bitcoin.

No prosseguimento, discutiu-se a indefinição acerca da natureza jurídica dos criptoativos, passando pela constatação da ausência de uma adequada regulamentação no Brasil, aspecto que normalmente tem gerado insegurança jurídica.

Nessa perspectiva, foram esclarecidos conceitos de extrema importância para o entendimento do tema, mantendo foco na definição e características dos Criptoativos, em especial os Bitcoins, como funcionam suas operações e a incidência direta deste ativo nos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Foram destrinchados os conceitos históricos e combativos dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas presentes nas Leis nº 9.613/98 e 7.492/86, demonstrando suas características e capacidades de intervenção perante os criminosos.

Não obstante, também foram examinados todos os aspectos pertinentes aos crimes supramencionados, identificando-se os pontos que contribuem para uma maior probabilidade de incidência dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas no âmbito das operações com Bitcoins. Destacou-se, ainda, as perspectivas da descentralização da criptomoeda, da

¹⁷ As carteiras armazenadoras de Bitcoins podem possuir forma digital ou física, possuindo diversos tipos e formas de segurança.

globalidade envolvida em suas operações e seu pseudoanonimato. Ao momento em que a Bitcoin gera segurança e descentralização em suas operações, também permite uma abertura maior para a incidência de crimes, como a lavagem de capitais e evasão de divisas, e por suas peculiaridades, permitindo certa impunidade.

Posteriormente, analisou-se a questão dos Criptocrimes, explicando e determinando o que são e quais são suas incidências atuais no mercado digital, além de uma análise simultânea, quanto à questão da Teoria da Cegueira Deliberada, Teoria adotada no Brasil em equiparação ao Instituto do Dolo Eventual, buscando atingir, de forma mais “contudente”, aos variados agentes envolvidos dolosamente nos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Por fim, destacou-se quais as características presentes na Bitcoin que favorecem a cominação dos crimes de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, investigando, de forma individualizada, a incidência de cada crime e determinando os aspectos pertinentes que constata a facilidade de seu cometimento nas transações com criptomoedas, em específico com a Bitcoin.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Dionísio de. Tratamento jurídico das criptomoeda: a dinâmica dos bitcoins e o crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Vol. 7, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com as alterações da Lei 12.683/2012; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura*. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 31.379, de 16 de novembro de 2017. Alerta sobre os riscos decorrentes de operações de guarda e negociação das denominadas moedas virtuais. <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras -COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de

bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. Portal da Legislação, Brasília, mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9613.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 7.492/86**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3ª Turma). Recurso Especial. **REsp 1.696.214/SP**. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Pretensão exarada por empresa que efetua intermediação de compra e venda de moeda virtual (no caso, bitcoin) de obrigar a instituição financeira a manter contrato de conta-corrente. Encerramento de contrato, antecedido por regular notificação. Licitude. Recurso especial improvido. Partes. Relator (a) Ministro Marco Aurélio Belizze. Brasília, 09 de outubro de 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702244334&dt_publicacao=16/10/2018. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 09 de julho de 2012**. Lei que torna mais eficiente a persecução dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília, DF, 2012. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BUENO, Thiago Augusto. **Bitcoin e crimes de lavagem de dinheiro**. Campo Grande: Contemplar, 2020, p.113.

CAMARA, Michele Pacheco. O Bitcoin é alternativa aos meios de pagamento tradicionais? Monografia (Especialização). 76 f. Porto Alegre: Curso de Administração, Departamento de Ciências da Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2014.

CoinMarketCap (2019). Top 100 cryptocurrencies by market capitalization. Disponível em <https://coinmarketcap.com/pt-br/all/views/all/>. Acesso em: 15 set. 2022.

GRUPENMACHER, Giovana T. As plataformas de negociação de criptoativos: uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da Bolsa sob a perspectiva da proteção do investidor e da prevenção à lavagem de dinheiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2019.

<https://jus.com.br/artigos/55017/lavagem-de-dinheiro-e-a-teoria-da-cegueira-deliberada-no-ambito-juridico-brasileiro>

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lavagem-de-dinheiro#:~:text=A%20Lei%20n%C2%BA%209.613%20de,que%20sejam%20frutos%20de%20crimes.>

<https://ciphertrace.com/2020-year-end-cryptocurrency-crime-and-anti-money-laundering-report/>

<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada>

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/56817/a-aplicao-da-willful-blindness-ou-cegueira-deliberada-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

<http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/12/ARTIGO-6.pdf>

https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2017/pdf/PedroAntonioAssumpcao.pdf

<https://www.conamp.org.br/publicacoes/coluna-direito-em-debate/8346-a-cegueira-deliberada-na-lavagem-de-dinheiro.html#:~:text=A%20compreens%C3%A3o%20da%20teoria%20da,no%20seu%20delineamento%2C%20o%20n%C3%ADvel>

<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/teoria-da-cegueira-deliberada-relacionada-aos-crimes-financeiros>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, **Moedas Virtuais**, CCR2, novembro de 2017. Informações úteis sobre o funcionamento do mercado de moedas virtuais. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/publicacoes/cartilhas/atuacao-interinstitucional-com-o-bb/cartilha-moeda-digital-versaoatual.pdf>. Acesso em: 15 set. 2022.

NUNES, Leandro Bastos. “**Evasão de Divisas**”. Editora: JusPodivm, 2017.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Instrução Normativa RFB nº 1.889, de 10 de julho de 2019. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Acesso em: 15 set. 2022.

TELLES, Christiana M. S. **Sistema bitcoin, lavagem de dinheiro e regulação**. 2018. Dissertação (Mestrado em Governança Regulatória, Instituições e Justiça) - Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2018.

TÓRTIMA, Fernanda Lara; TÓRTIMA, José Carlos. **Evasão de divisas: uma crítica ao conceito territorial de saída de divisas contido no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492**. – 3ª Ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.